



TC 005.947/2019-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Coelho Neto (MA)

Responsável: Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34), ex-Prefeito Municipal (gestão 2005-2008).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito (irregularidade das contas)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34), ex-Prefeito de Coelho Neto (MA) na gestão 2005-2008, em razão de omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no exercício de 2008 e, outrossim, do Convênio 816019/2007 (SIAFI 599379 - peça 3, p. 46-57), este tendo como objeto a concessão de apoio financeiro para o desenvolvimento de ações de inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais, na forma do plano de trabalho aprovado (peça 3, p. 46).

HISTÓRICO

2. Os recursos referentes ao PNATE foram repassados em diversas ordens bancárias ao longo do exercício (peça 3, p. 105), estando os respectivos créditos reunidos na forma do quadro abaixo, conforme os lançamentos nos extratos bancários da conta específica (peça 3, p. 108-110):

Data de crédito na conta corrente	Valor (R\$)
11/4/2008	11.100,98
23/4/2008	11.100,98
5/6/2008	42,12
11/6/2008	10.038,70
2/7/2008	10.038,70
31/7/2008	10.038,70
4/9/2008	10.038,70
2/10/2008	10.038,70
4/11/2008	10.038,70
2/12/2008	10.038,70
Total	92.514,98

3. Já os recursos relativos ao Convênio 816019/2007, no valor de R\$ 30.198,96, foram transferidos em parcela única, por meio da Ordem Bancária 2008OB816364, creditada na conta corrente específica na data de 20/6/2008 (peça 3, p. 11).



4. Expirado o prazo para a apresentação da prestação de contas do Convênio 816019/2007 em 7/2/2009 (peça 3, p. 62), conforme o preceito estabelecido pelas Cláusulas Quarta e Nona de seu instrumento (peça 3, p. 50-53), bem como o mesmo prazo (este expirado em 15/4/2009) referente à gestão do PNATE no exercício de 2008, definido no art. 18, § 2º da Resolução CD/FNDE 10, de 7/4/2008, tanto o responsável, como o seu sucessor na Prefeitura, o Sr. Soliney de Sousa e Silva, em cujo mandato inseriam-se os prazos finais para o implemento das obrigações, permaneceram inertes.

5. O FNDE promoveu notificações a respeito das omissões, cujos deslindes, destinatários e localizações dos documentos respectivos nos autos estão sintetizados no demonstrativo abaixo:

Ofício	Objeto	Destinatário	Aviso de Recebimento
1847/2009 - DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, em 17/08/2009 (peça 3, p. 84)	Convênio 816019/2007	Carlos Magno Duque Bacelar	Frustrado, por mudança do destinatário (peça 3, p. 91-94)
5/2010 - DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, em 14/1/2010 (peça 3, p. 85)	Convênio 816019/2007	Carlos Magno Duque Bacelar	Frustrado, motivo ilegível (peça 3, p. 95- 96)
6/2010 - DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, em 14/1/2010 (peça 3, p. 86)	Convênio 816019/2007	Soliney de Sousa e Silva	Recebido (peça 3, p. 97)
Edital de Notificação n.º 1 – SERAD, de 1/6/2010 (peça 3, p. 87)	Convênio 816019/2007	Carlos Magno Duque Bacelar	-
37/2013 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 8/2/2013 (peça 3, p. 88-89)	Convênio 816019/2007	Carlos Magno Duque Bacelar	Frustrado e devolvido ao remetente, motivo ilegível (peça 3, p. 101-103)
Edital de Notificação 3, de 27/3/2013 (peça 3, p. 90)	Convênio 816019/2007	Carlos Magno Duque Bacelar	-
78096/2009/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 23/7/2009 (peça 3, p. 116)	PNATE	Soliney de Sousa e Silva	Não consta
175/2010-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 10/5/2010 (peça 3, p. 117-118)	PNATE	Carlos Magno Duque Bacelar	Ilegível (peça 3, p. 130-131)
Edital de Notificação 61, de 11/10/2010 (peça 3, p. 119)	PNATE	Carlos Magno Duque Bacelar	-
123/2013- DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 17/7/2013 (peça 3, p. 120-123)	PNATE	Carlos Magno Duque Bacelar	Ilegível (peça 3, p. 132-133)
124/2013- DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 17/7/2013 (peça 3, p. 124-125)	PNATE	Soliney de Sousa e Silva	Não consta
266/2014- DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 9/7/2014 (peça 3, p. 126-128)	PNATE	Carlos Magno Duque Bacelar	Devolvido ao remetente por motivo de mudança (peça 3, p. 134-135)
Edital de Notificação 41, de 3/9/2014 (peça 3, p. 129)	PNATE	Carlos Magno Duque Bacelar	-

6. Tanto a Informação 658/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/12/2012 (peça 3, p. 65-67), a qual versa sobre o Convênio 816019/2007, quanto a Informação 2233/2107-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 4/9/2017 (peça 3, p. 114-115), que tem por objeto a execução do PNATE no exercício de 2008, prestam a informação de que o Sr. Soliney de Sousa e Silva, sucessor do responsável e em cujo mandato estava circunscrita a data final para a apresentação da



prestação de contas houvera tomado as providências a seu cargo para a proteção do erário, como a representação ao Ministério Público Federal, relatando os fatos e comunicando a impossibilidade de prestar as contas devidas.

7. Constatadas as omissões e identificada a responsabilidade, atribuída unicamente ao Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34), ex-Prefeito Municipal na gestão 2005-2008, o relatório do tomador de contas (peça 3, p. 152-160) concluiu pela imputação de débito ao responsável no valor total de R\$ 122.714,00, sendo que R\$ 30.198,96 seriam relativos ao Convênio 816019/2007 e R\$ 92.515,04 ao PNATE/2008.

8. As instâncias subsequentes do controle interno (peça 4) acompanharam o entendimento do tomador de contas, manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 6).

9. A unidade técnica, em instrução preliminar (peça 8), após atestar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição e de procedibilidade constantes da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, manifestou o seguinte entendimento, quanto à responsabilização alvitrada, pela omissão da prestação de contas:

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Carlos Magno Duque Bacelar, ex-prefeito Municipal de Coelho Neto (MA), na gestão 2005/2008, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício de 2008), bem como aqueles referentes ao Convênio 816019/2007, cabendo-lhe coligir a documentação pertinente para permitir a apresentação de prestação de contas, ou esclarecer sobre eventual impossibilidade de fazê-lo, bem como ao Sr. Soliney de Sousa e Silva, ex-prefeito Municipal na gestão 2009-2012, incumbia apresentar as contas pertinentes uma vez que os prazos finais para esse mister recaíam no interregno de seu mandato, nos termos da Súmula 230 do TCU.

16. Entretanto, o Sr. Soliney de Sousa e Silva, ex-prefeito Municipal na gestão 2009-2012, a despeito de não haver apresentado as contas devidas, teria adotado as medidas legais, ou seja, representado ao MPF contra seu antecessor, visando ao resguardo do patrimônio público, o que afastaria a sua responsabilidade no presente processo, a teor da Súmula 230 do TCU. Essas providências foram relatadas na Informação 658/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/12/2012 (peça 3, p. 65-67), a qual versa sobre o Convênio 816019/2007, e na Informação 2233/2107-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 4/9/2017 (peça 3, p. 114-115).

17. Destarte, a responsabilização deve ser acometida exclusivamente ao Sr. Carlos Magno Duque Bacelar, ex-prefeito Municipal de Coelho Neto (MA), na gestão 2005/2008, pela gestão dos recursos do programa sem a apresentação das contas devidas.

10. Prosperando o entendimento da ocorrência da infração do dever constitucional e legal do dever de prestar contas tanto dos recursos repassados na órbita do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no exercício de 2008, bem como daqueles referentes ao Convênio 816019/2007, e sendo atribuída a responsabilidade ao Sr. Carlos Magno Duque Bacelar, ex-Prefeito Municipal de Coelho Neto (MA), na gestão 2005-2008, encarregado da gestão e execução dos recursos, efetuou-se, com base em delegação de competência, a citação do referido agente, bem como a sua audiência pela omissão do dever de prestar contas:

21.1 realizar a citação do Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34), ex-Prefeito Municipal de Coelho Neto (MA), na gestão 2005-2008, uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício de 2008), bem como aqueles referentes ao Convênio 816019/2007, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir



das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Coelho Neto (MA), em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício de 2008), bem como aqueles referentes ao Convênio 816019/2007;

Débitos:

PNATE 2008

Data	Valor (R\$)
11/4/2008	11.100,98
23/4/2008	11.100,98
5/6/2008	42,12
11/6/2008	10.038,70
2/7/2008	10.038,70
31/7/2008	10.038,70
4/9/2008	10.038,70
2/10/2008	10.038,70
4/11/2008	10.038,70
2/12/2008	10.038,70
Total	92.514,98

Valor atualizado (sem juros) em 16/4/2019: R\$ 169.260,98

Convênio 816019/2007

Data	Valor (R\$)
20/06/2008	30.198,96

Valor atualizado (sem juros) em 16/4/2019: R\$ 55.650,64

Responsável: Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34), ex-prefeito Municipal de Coelho Neto (MA), na gestão 2005-2008

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujos prazos de apresentação encerraram-se em 7/2/2009 (Convênio 816019/2007 - peça 3, p. 62) e 15/4/2009 (PNATE), o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício de 2008) e do Convênio 816019/2007;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusulas Quarta e Nona do termo do convênio 816019/2007 (peça 3, p. 50;53) e art. 18, § 2º da Resolução CD/FNDE 10, de 7/4/2008;

Evidências: Informação 658/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/12/2012 (peça 3, p. 65-67), a sobre o Convênio 816019/2007, e Informação 2233/2107-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 4/9/2017 (peça 3, p. 114-115), a respeito do PNATE;

21.2 realizar a audiência do Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34), ex-Prefeito Municipal de Coelho Neto (MA), na gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo



de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício de 2008) e do Convênio 816019/2007;

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício de 2008) e do Convênio 816019/2007, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujos prazos encerraram-se em 15/4/2009 e 7/2/2009, respectivamente;

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008, art. 93, do Decreto-lei 200/1967; Cláusulas Quarta e Nona do termo do convênio 816019/2007 (peça 3, p. 50;53) e art. 18, § 2º da Resolução CD/FNDE 10, de 7/4/2008;

Evidências: Informação 658/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/12/2012 (peça 3, p. 65-67), a sobre o Convênio 816019/2007, e Informação 2233/2107-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 4/9/2017 (peça 3, p. 114-115), a respeito do PNATE;

11. O chamamento foi empreendido, por meio do Ofício 2801/2019/SECEX-TCE, de 22/5/2019 (peça 12), tendo sido remetido ao endereço do responsável constante da base de dados da Secretaria da Receita Federal (peça 11) e recebido na data de 5/6/2019, conforme comprovante respectivo (peça 13).

12. A despeito da comunicação efetivada, permaneceu inerte o responsável.

EXAME TÉCNICO

13. Em que pese o referido aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

14. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

15. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

16. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

17. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência

no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ)

18. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental de 15 dias, que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve ser ressaltado que a forma de contagem de prazos instituída pelo vigente Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), em dias úteis, é inaplicável à processualística de controle externo (Acórdão 2224/2018 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer), que segue sendo regida pela Resolução TCU 170/2004 nesse particular.

19. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

20. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

21. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. André de Carvalho; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira; e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira).

22. Finalizada essa breve retrospectiva, bem como o introito analítico, emergindo na apreciação meritória, reconhece-se que os apontamentos cabíveis e necessários ao deslinde da matéria não são extensos.

23. Não exurgiram constatações posteriores que infirmem o entendimento externado pela unidade técnica na abordagem preliminar, não somente porque o responsável abdicou de apresentar alegações de defesa, como inexistem nos autos elementos que o favoreçam, não abarcados inicialmente. O dever de prestar contas é aplicável a todo administrador público, a quem incumbe “*justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes*”, conforme o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, recepcionado e prestigiado pelo art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008.

24. As prestações de contas não foram apresentadas, donde se presume o emprego irregular dos recursos e o correspondente dever de ressarcir. A ausência de apresentação de prestação de contas, sem justificativa, como bem destaca o eminente Ministro Benjamin Zymler, ao externar o voto condutor do Acórdão 196/2016 – Plenário, traz a presunção de dano, por imposição legal:

Logo, a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de integral dano ao erário, pela não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais.

25. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a



ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU- 1ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU- Plenário; Rel. Min. Aroldo Cedraz).

26. No que diz respeito à pretensão punitiva do TCU, conforme o Acórdão 1441/2016 - Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, **verifica-se a ocorrência da prescrição**, uma vez que o prazo final para apresentação da prestação de contas, no caso do Convênio 816019/2007 encerrou-se em 7/2/2009 (peça 3, p. 62), conforme o preceito estabelecido pelas Cláusulas Quarta e Nona de seu instrumento (peça 3, p. 50-53), e aquele relativo à gestão do PNATE no exercício de 2008, definido no art. 18, § 2º da Resolução CD/FNDE 10, de 7/4/2008, teve seu termo final na data de 15/4/2009, e o despacho que ordena a citação, que seria causa interruptiva do prazo, foi proferido na data de 9/5/2019 (peça 10).

27. Logo, constata-se inviável a aplicação de quaisquer das penalidades descritas no art. 57 e 58 da lei orgânica do TCU. Resta a condenação em débito e o julgamento pela irregularidade das contas.

CONCLUSÃO

28. Diante da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Coelho Neto (MA) por intermédio do Convênio 816019/2007 (SIAFI 599379), (peça 3, p. 46-57), bem como aqueles recebidos na órbita do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no exercício de 2008, inércia reiterada a partir do recebimento da citação que lhe fora encaminhada, deve recair sobre a pessoa do Sr. Carlos Magno Duque Bacelar, ex-Prefeito Municipal, na gestão 2005-2008, a irregularidade das contas e a condenação em débito, dispensando cominações complementares, diante da ocorrência de prescrição punitiva, como explicitado no item 28 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29.. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

29.1. considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34), ex-Prefeito de Coelho Neto (MA), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

29.2. julgar irregulares as contas do Sr. Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE

Data	Valor (R\$)
11/4/2008	11.100,98



23/4/2008	11.100,98
5/6/2008	42,12
11/6/2008	10.038,70
2/7/2008	10.038,70
31/7/2008	10.038,70
4/9/2008	10.038,70
2/10/2008	10.038,70
4/11/2008	10.038,70
2/12/2008	10.038,70
Total	92.514,98

Valor atualizado (sem juros) em 14/9/2019: R\$ 170.967,45

Convênio 816019/2007

Data	Valor (R\$)
20/06/2008	30.198,96

Valor atualizado (sem juros) em 14/9/2019: R\$ 56.215,36

29.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

29.4. autorizar, desde logo, se requerido pelo responsável, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

29.5. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE, ao Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

29.6. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 14/9/2019

MARCELLO MAIA SOARES
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 3530-0

